



A POLÍCIA DO COLARINHO BRANCO: UMA CRÍTICA À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SELETIVA E SIMBÓLICA

Lucely Ginani Bordon*

Rafael Bruno do Carmo Dias**

RESUMO

Este artigo tem como escopo elucidar e criticar o trabalho feito pela polícia na investigação criminal, analisando suas falhas diante dos crimes de colarinho branco e as justificativas criminológicas para a inoperância policial relativa aos criminosos de colarinho branco. Utiliza-se, para tanto, de conceitos encontrados na doutrina de Sutherland, de forma a identificar os significados sociais de uma investigação criminal falha. A partir disso chega-se a uma inegável constatação de que a seletividade e o simbolismo penal estão arraigados na nossa sociedade, refletindo primariamente na polícia, por essa encontrar-se absolutamente despreparada para tratar dos complexos crimes de colarinho branco, o que resulta nas enormes cifras negras que estão encobertas pela incapacidade policial de investigar esses crimes.

Palavras-chave: Atividade Policial. Crimes de Colarinho Branco. Seletividade Penal. Simbolismo Penal.

1 INTRODUÇÃO

Inúmeros são os desafios ao debruçar-se sobre a problemática da atual relação entre a construção de um Direito Penal repressivo e sua aplicação no seio social de um Estado Democrático de Direito. De modo similar, a complexidade das relações intersubjetivas e a velocidade em que a sociedade se transforma, ao passo que novos ambientes surgem e novos crimes são concretizados, do Estado, através de seus órgãos de controle e poder, são esperadas medidas de combate a essas condutas.

Dos crimes famélicos ao ciberespaço, a pesada mão repressiva do Estado sempre se mostrou relutante em identificar os criminosos que detinham posição privilegiada no espectro

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. lucelyginani@hotmail.com

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

socioeconômico da sociedade, seja por ser insuperável a influência política contra a ação estatal, situação onde os grandes criminosos tomavam assento ou, por força econômica, servindo de barreira à ação dos órgãos de polícia.

Portanto, desde sempre mostra-se mais cômodo e propício ao Estado tutelar os bens jurídicos que geram aos ofendidos uma sensação de maior impacto, enquanto crimes econômicos de relevância, e interesse da sociedade como um todo, sequer são detectados, inflando cifras negras imensuráveis. Questiona-se assim se o maquinário repressivo do Estado está apto a exercer tal tarefa, como esta estrutura de polícia se conforma e seu trato nesses crimes mais específicos que tem seus agentes criminosos delimitados desde a concepção do White Collar Crimes.

Na mesma linha, quais os efeitos do exercício errôneo de polícia, quais os significados de uma normativa que, por mais legal e válida, padece mortalmente de ilegitimidade e ineficácia. Parte-se então da identificação dos elementos históricos e doutrinários que formaram o conceito de crimes de colarinho branco para assim, ato conseqüente, criticar o regime atual de combate a esses delitos e apontar os efeitos de tal postura do Estado em face da sociedade.

2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A CONTEMPORANEIDADE DA OBRA DE SUTHERLAND

No desenvolver histórico da ciência criminológica, principalmente na fragilização dos preceitos do paradigma etiológico-determinista, problematizou-se a substituição do modelo contratual de se entender os indivíduos, criminosos ou não, dentro da sociedade, por um pensamento que parte de um novo paradigma epistemológico, visto as falhas dos modelos anteriores em responder suas próprias perguntas. Abstraindo-se do questionamento moral da conduta criminosa e ultrapassando o viés lombrosiano determinista, as teorias de etiquetamento (*Labeling*) surgem baseadas em premissas sociológicas que enxergam a sociedade e seus atores de maneira muito mais complexa e ramificada do que o modelo sociológico clássico e positivo.

Assim, a organicidade identificada nas teorias de transição de Durkheim e Merton, assume uma roupagem mais sofisticada, sendo substituídas pelas ideias do interacionismo simbólico que prontamente refuta a possibilidade de se entender a realidade social de maneira

objetiva, visto que tal preceito é de fato construído pela própria sociedade. Essa construção social tem como método um processo de definição e de tipificação por parte dos indivíduos e grupos diversos, o que corresponderia, de maneira superficial, aos seguimentos objetivos dentro da sociedade a luz das teorias orgânicas. Noutra aspecto, com a identificação dos grupos e seguimentos sociais formados pela própria sociedade, promove-se a distinção das condutas delitivas das condutas aceitáveis, promovendo uma identificação dos autores como delinquentes, isto dentro de cada segmentação social.

Tamanha a relevância da ação de “definição” mencionada supra, que os questionamentos paradigmáticos da criminologia amparada pelo *labeling approach* se moldam a perseguir as respostas para: “Quem define quais são os comportamentos desviantes? Quem promove a rotulação dos indivíduos? Quais seus efeitos?”. Narra Baratta que tal questionamento gerou nos estudiosos uma dicotomia quanto seu objeto de estudo e conclusões:

A pergunta relativa à natureza do sujeito e do objeto, na definição do comportamento desviante, orientou a pesquisa dos teóricos do *labeling approach* em duas direções: uma direção conduziu ao estudo da formação da “identidade” desviante...; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social. (2011, p.89)

Não obstante os demais postulados que orientam e definem o *labeling approach*, o interacionismo simbólico e a natureza “definitorial” do delito são as matrizes para determinação e definição de grupos na sociedade, que possuem dentro de si métodos específicos de desenvolvimento, delimitação técnica de suas condutas, e perpetuam-se na sociedade em uma espécie de *autopoiese* social.

Diante desta constatação, Edwin Sutherland nos traz à baila a terminologia “White Collar-Crimes”, através de seu artigo publicado na *American Sociology Association* em fevereiro de 1940, onde ostenta a demonstração estatística da criminalidade dentro do nicho social considerado o mais poderoso, munido das melhores condições socioeconômicas, tão próximo do poder definidor das condutas, que apresentava cifras negras incalculáveis, tangendo a imunidade diante do poder estatal punitivo. Assim Sutherland fez com maestria.

Para tanto, em contraposição ao termo blue collar crime, que se referia ao tom azul das roupas daqueles que, comumente por decorrência de suas necessidades laborais, estavam

situados em “nichos” sociais menos providos de capacidade econômica, Sutherland pôde dar ênfase à classe social inerente aos crimes aqui em questão ao inovar com a criação do termo white collar em contraposição ao blue collar que a criminologia de sua época já absorvia e utilizava. De maneira evidente e direta, o estudioso americano trouxe e expôs à comunidade científica especializada o estudo do comportamento de empresários, homens de negócio, como autores de crimes econômicos e profissionais, situação que era desconsiderada pelos cientistas de outrora.

Cabe, por fim, ressaltar que a obra de Sutherland baseou-se em dados de observações empíricas da sociedade americana entre as décadas de 20 e 50. Tal época estava marcada pela incompreensão de se controlar ações criminosas praticadas por pessoas com poder e prestígio social, pois os crimes de colarinho branco jamais eram veiculados na imprensa.

3 AS LIMITAÇÕES DA POLÍCIA INVESTIGATIVA E JUDICIÁRIA: INOPERÂNCIA ANTE A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe sobre a segurança pública e os órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas” (art. 144, *caput*, CF/88). Em seu §4º assim dispõe: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”. De acordo com esse dispositivo, a polícia civil possui duas funções primordiais, a função de polícia judiciária e de investigação criminal.

Na sua função investigativa, a polícia deve descobrir a autoria e a materialidade dos delitos encaminhando os indícios colhidos ao Ministério Público que promoverá a ação penal cabível. Como polícia judiciária, as funções da polícia estão ligadas a uma análise primária da autoria e materialidade do ilícito penal, fazendo-se de “juiz” ao analisar juridicamente o caso concreto podendo decretar inclusive a prisão preventiva do indiciado. Trata-se de função judiciária, toda aquela atividade que exerça um juízo valorativo prévio, que retira o Poder Judiciário da inércia, representando a vontade do Estado em sua primeira forma de manifestação repressiva de um delito.

Nesse contexto, a polícia é o órgão responsável pelos primeiros passos para colheita de indícios dos delitos, conduzindo uma investigação que poderá resultar nas primeiras ações repressivas estatais, como por exemplo, o cerceamento de liberdade do indiciado.

Desse modo, com vistas a exercer tais funções, caberia à polícia uma preparação para todos os tipos de ilícitos que venham a ser objeto de investigação. Contudo, a preparação da polícia para suas funções envolve uma prevalência pela investigação de crimes de colarinho azul, protelando-se e até mesmo desconsiderando os complexos crimes de colarinho branco.

Em editais de concurso de carreiras policiais, pode-se perceber a inegável priorização da seleção de candidatos com boa resistência física, aptos à correr, pular e nadar. A explicação para esse tipo de seleção está baseada na conceituação dos crimes de classe vistos acima. Isso porque o Estado preocupa-se em punir os crimes cometidos de forma mais comum pelos de classe social mais baixa, estando preparado para tanto, mas não consegue investigar ou descobrir os crimes de colarinho branco, que demandam conhecimentos específicos e complexos que vão muito além de “correr atrás de bandido”.

O conceito de *white collar crime* desenvolvido por Sutherland e explanado no tópico anterior é fundamental para compreender o problema da desigualdade na administração da justiça penal e como o trabalho da polícia é desenvolvido de forma a perpetuar a preferência na investigação de crimes considerados das classes sociais mais baixas.

Ademais, a complexidade dos crimes de colarinho branco, que envolvem muitas vezes conhecimentos acerca de matemática financeira e contabilidade, funciona como empecilho para uma investigação criminal que terá além da dificuldade, um gasto dispendioso de tempo que é, em contrapartida, usado pela polícia para prender criminosos envolvidos com os crimes mais comuns de forma a dar satisfação à sociedade que se vê muito mais preocupada com tais crimes do que com os crimes de colarinho branco.

Esse fato decorre da lógica popular em temer os crimes que atingem diretamente os interesses privados e, através de uma falsa percepção da coisa pública, não percebem a lesão maior causada à coletividade e aos bens supra individuais pelos crimes de colarinho branco. Sendo assim, a cifra oculta desses crimes torna-se ainda maior, pois não há interesse social na repressão de crimes que lesam a sociedade, mas apenas daqueles em que há lesão a vítimas diretas.

A polícia em nenhum momento recebe qualificação para compreender o funcionamento do sistema financeiro, bem como dos bens jurídicos lesados ou colocados em perigo. Aliás, muitos dos crimes contra o sistema financeiro, tributário e previdenciário são

crimes de perigo abstrato, e há por isso uma resistência em se investigar e indiciar os agentes desses crimes, utilizando-se para isso uma técnica de neutralização, a fim de se desqualificar essas condutas dando-se outra interpretação ao tipo legal.

Conforme Baratta (2011), as técnicas de neutralização desenvolvidas por Sykes e Matza são representativas das definições que favorecem a violação à lei, nesse sentido, nega-se a ilicitude do fato criminoso, interpretando-as como sendo proibidas mas não como imorais ou danosas. Impende ressaltar que o referido autor também explicou que esse tipo de pensamento tendente a justificar e racionalizar o comportamento desviante também está presente na obra de Sutherland.

De fato, como se pode perceber, as técnicas de neutralização acabam sendo utilizadas pela polícia para deslegitimar as ações criminosas de colarinho branco. A falta de conhecimento específico sobre esses crimes leva ao erro de se excluir a responsabilidade do criminoso por muitas vezes não se ter, por exemplo, um ente físico como vítima, mas sim a sociedade como um todo e seus próprios valores. Ou ainda, porque há dificuldade em caracterizar esses criminosos de colarinho branco dentro de um estereótipo criminoso.

Além disso, ainda quanto ao despreparo policial quanto aos crimes de colarinho branco, cabe reparar como a polícia atua sempre nos bairros mais pobres e nas zonas periféricas, em geral em lugares públicos, de forma a ter ampla visualização dos crimes cometidos pelos menos favorecidos, que possuem vítimas diretas. Por outro lado, os crimes de colarinho branco não entram de modo tão nítido e fácil nos registros policiais, pois são cometidos em espaços privados que não são nunca investigados pela polícia. E mais, mesmo nos espaços privados que são ocupados por pessoas da zona periférica, há o descumprimento das leis penais pela polícia, que justificando-se por suspeitas - muitas vezes infundadas - invade casas e barracos, sem nenhum respeito aos indivíduos, estigmatizados pelo seu ambiente social (FRANCO, 2003).

De todo modo, ainda que a polícia tome conhecimento a respeito de um crime de colarinho branco, não se verificará uma investigação comprometida. É verdade que em face a insuficiência de recursos é preciso que o órgão policial faça escolhas, pois não haveria como investigar todos os crimes que todas as pessoas cometem e conforme já explanado, a complexidade das infrações, os custos, a falta de visibilidade e o próprio preconceito da polícia desincentivam uma intervenção efetiva sobre os crimes de colarinho branco.

Por fim, cabe ressaltar o papel político da polícia, pois de forma crítica pode-se perceber que a maior parte das funções do controle social são colocadas à discricionariedade

da mesma. Dessa forma, a polícia exerce um filtro e decide quais matérias serão investigadas e levadas ao Judiciário. Portanto, de acordo com o explanado alhures, a escolha da polícia será o caminho mais fácil: investigar os crimes que mais assustam a sociedade, que são mais visualizados pela polícia ostensiva, e que são menos complexos, ou seja, o roubo, o sequestro, o furto, o homicídio, entre outros. A polícia poucas vezes irá investigar delitos de colarinho branco, pois esses crimes são demasiadamente complexos para receberem atenção desse órgão.

4 OS EFEITOS DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Incontáveis são os efeitos da investigação de qualquer crime que seja, principalmente por razão de estar o direito penal inserido no ordenamento jurídico, este dentro da sociedade e em meio a outros diversos setores aparentemente autônomos, sejam econômicos, políticos, religiosos, ou de qualquer outra natureza. Portanto, tarefa arduosa seria propor-se a listar e apontar todos os seus reflexos.

Entretanto, na atualidade, o direito penal, no que diz respeito especialmente aos sistemas penalizadores dos Estados Latino-Americanos, sofre uma grave crise de legitimidade (ZAFFARONI, 2001), sendo preponderante levar em consideração o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni quando aponta que

A única maneira de legitimar o poder punitivo reconhecendo a seletividade – quer passando por cima dela, quer subestimando-a – é apelando ao valor meramente simbólico da pena e à sua conseqüente funcionalidade como prevenção geral positiva, pois esta pode ser cumprida, ainda que a pena opere em um número muito reduzido de casos e até em nenhum, com relação a certos delitos. [...]

Embora costumem ser mostrados como tais, o valor simbólico da pena e a prevenção geral positiva não resultam de desenvolvimentos modernos e contemporâneos, e menos ainda pós-modernos. Na verdade, as teses atuais a esse respeito representam uma volta aos discursos sustentados no século XVI. (2001, p.12)

Portanto, traçar-se-á a seguir algumas críticas do fenômeno da seletividade e do simbolismo aplicados ao tema presente.

4.1 A seletividade penal nos crimes de colarinho branco

É necessário entender agora, a partir da ideia já exposta de que a polícia exerce uma função política, como os crimes de colarinho branco são excluídos do crivo da justiça a partir de uma atuação primária dos órgãos da polícia.

Nesse contexto, fala-se em seletividade penal para justificar a persecução criminal em torno dos crimes das classes menos favorecidas em detrimento dos crimes de colarinho branco. Percebe-se, então, que a atividade policial seleciona pessoas, e não ações, pautando-se no estereótipo do criminoso, na visibilidade da infração e em outros critérios que conferem aos criminosos de colarinho branco imunidade ao sistema penal. Tal fato verifica-se na enorme cifra negra por trás dos crimes de colarinho branco em contraponto à população carcerária eminentemente pobre.

Nesse sentido, Zaffaroni (2001) explica que o poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, ou seja, escolhe pessoas, baseando-se em um estereótipo. Acrescenta ainda que

A seletividade operativa do sistema penal e o uso da pena como instrumento reprodutor da violência e legitimador de um exercício de poder (muito mais amplo e estranho ao poder dos juristas) mostram hoje claramente que as razões éticas – essência da reprovação de culpabilidade – não são mais que meras racionalizações, com o que a reprovação mesma resulta deslegitimada. (2001, p.263)

Sendo assim, o que se pode afirmar é que o sistema penal ao isolar, estigmatizar e utilizar a prisão como medida penal está, na verdade, perpetuando as pessoas selecionadas na violência social, pois agrava sua desadaptação dentro da sociedade e reflete em um aumento da aptidão para cometer novos crimes, funcionando, por isso, como um alimentador da violência.

Sob essa perspectiva, pode-se apontar a pobreza como fator influenciador da seletividade criminal, a partir do momento que se percebe a primazia da atividade policial nos bairros mais pobres e nas vias públicas, e na incapacidade desse espectro populacional de conseguir contratar os serviços de um bom advogado que o acompanhe desde a investigação policial.

Não se pretende aqui fazer uma divisão entre criminalidade das classes mais baixas e criminalidade da classe dominante, pois estas também cometem crimes comuns daquelas. Tal repartição é responsável por ensejar uma dicotomia entre bem e mal que assola a sociedade, a fim de se justificar que aqueles que estão encarcerados (classes sociais mais baixas) representariam o mal e os que estão livres (demais classes sociais) são bons e precisam ser

protegidos do mal. Esse estereótipo social imposto possui uma força persuasiva que influencia na atividade policial, favorecendo as pessoas tidas como boas e respeitadas da classe dominante e realizando verdadeira seletividade criminal sobre outra classe, menos respeitada por já estar estigmatizada.

Ademais, somado ao embasamento supra, outro ponto pertinente à temática da seletividade penal é a questão da legitimação do direito penal em face do conceito de Zaffaroni (2007) de direito penal do inimigo, onde o referido autor argentino faz esmiuçada explanação sobre a utilização da ferramenta penal para o combate de determinada parcela da sociedade que é vista como estranha, conceito decorrente do românico conceito de estrangeiro, mas que, atualmente, recebe roupagem diversa da sua original e sua aplicação ultrapassa o conceito de alguém de origem geográfica distinta.

Portanto, os diferentes são aqueles indivíduos que estão afastados de serem considerados pessoas dentro da sociedade e sobre estes recai a fúria de um poder punitivo que excede as limitações e garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo esta realidade fruto de dados de fatos e de direito, mostrando uma organização política e jurídica válida e legal, mas noutra face, desapropriada de qualquer legitimidade. Assim, Zaffaroni (2007) traz à baila que se o *inimigo* da sociedade é o ente perigoso e não deve ser considerado como pessoa com autonomia ética, tal entendimento não seria compatível com o Estado Democrático de Direito, sendo cabido tal inteligência somente no Estado Absoluto. Na mesma linha, entende que subsistindo tal conceito de inimigo, evidente seria a mácula no Estado Constitucional.

Destarte, explicado que o sistema criminal identifica os *inimigos*, por decorrência lógica, esse mesmo efeito de seleção identifica aqueles que são, ou devem ser à lógica do Direito Penal hodierno, os bons indivíduos que não são alvo primordial das ações repressivas do Estado. Portanto, como mencionado anteriormente, o estranho mostra-se sendo o pobre, o excluído, aquele da periferia, o que corresponde à uma parcela de indivíduos em sua maioria desprovidos de força socioeconômica. Noutra face, o cidadão de bem, o correto, é aquele que possui, justamente, o acesso as ferramentas e a influência necessária para a prática dos crimes de colarinho branco.

Por decorrência lógica, a atividade policial, nos moldes demonstrados em ponto anterior, exerce um duplo efeito no que diz respeito à seletividade por si promovida: inicialmente, preparada para ser vetor da repressão penal, age sobre o *estranho*, sobre o inimigo da sociedade, sendo implacável arauto dos crimes irrisórios e do rompimento com o

Estado Constitucional e suas garantias fundamentais, tendo como vítima principal a classe menos favorecida; simultaneamente, seleciona aqueles que não estarão ao alcance de sua força de ação, aqueles que socioeconomicamente apresentam-se em situação de conforto e não vestem os trapos dos excluídos, mas são o recorte social daqueles que cometem os White Collar Crimes.

4.2 Simbolismo penal nos crimes de colarinho branco: Traços do pensamento de Luhmann

O Direito Penal na inteligência de Bittencourt (2012) é a cadência de normas jurídicas que tem por finalidade a determinação de infrações de natureza especial (penal) e suas respectivas penas. Portanto, como leque normativo positivado dentro ordenamento jurídico como um todo, tem na sua eficiência um caráter fundamental na distinção entre aquilo que é puramente dogmático e aquilo que possui força político-normativa, isto é, tem utilidade para os fins almejados pelo Direito, sendo estes os que forem.

Neste mesmo entendimento, é evidente que a eficácia da norma penal fica condicionada a realidade concreta da sociedade na qual esta se insere, em uma relação de retro alimentação, noutras palavras, a realidade social estabelece, cria, legitima e deveria regular a existência de tais normas, mudando-as, adaptando-as aos seus anseios, no intuito de satisfazer seus interesses mais dignos. Condição esta que beira o utopismo mais ingênuo.

Mesmo diante da relação tão intrínseca observada entre a normativa penal e a sociedade, existe uma força atuante de caráter abstrato que promove, ou deveria promover, a reconformação da dogmática jurídica aos moldes da vontade social, este vetor se conforma na função legislativa. Em um Estado Democrático de Direito, o aparato legislativo se mostra, ou deveria se mostrar, legitimado e reflexo da sociedade responsável por sua situação. De tal forma, pode-se entender que, nos moldes até aqui narrados, a satisfação dos anseios sociais promove a interrupção desse mecanismo de controle, visto que as necessidades da sociedade são o espírito que move o corpo inanimado da dogmática jurídica e de seu sistema de gênese. Portanto, os dois sistemas, o social (macro) e o normativo-jurídico penal (micro), comunicam-se nesta que seria uma noção de homeostase, de “troca contínua”, de equilíbrio. Neste pensamento encontra moradia a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (1997), entendendo o acoplamento desses sistemas de maneira estruturada, mantendo uma engrenagem funcional.

A sociedade complexa hodierna não mais se permite explicar, a partir da clássica doutrina positivista, mas sim a partir da visão da sociedade como um todo projetada pela teoria dos sistemas. Dessa forma, é possível, partindo da teoria dos sistemas autopoietico, enxergar a adequação à complexidade por um direito que, a cada dia, se torna mais dinâmico, que apresenta troca informacional entre os micro sistemas, e entre estes e o macro sistema. Portanto, a sociedade como um todo, no destrinchar de diversos sistemas que a compõem, comunica-se com estes últimos através da informação, e este veículo é o que promoveria, segunda a Teoria de Luhmann (1997), as mutações nos micro sistemas independentes, como o Direito, a Economia ou a Política. De tal forma, a informação é passada entre os sistemas e simboliza um anseio, uma intenção. A resposta do sistema receptor se dá da mesma maneira, assim, no caso de satisfação dos anseios uma nova informação será gerada em direção ao macro sistema, que suprirá o anseio originário.

Entretanto, condição elementar da informação é a sua possibilidade de ser manipulada, maquiada ou alterada, por decorrência de interações sistêmicas alheias à atividade dialética entre o micro sistema e o macro sistema, isto é, a informação que é transmitida tem o escopo de suprir um anseio, mas não representa uma alteração real. Em exemplo, que se mostra no tema aqui abordado, o micro sistema direito, mais especificamente no que tange sua normativa criminal, sofre influências de outros micro sistemas, no caso presente, o econômico. Assim, simultaneamente à demanda requerida pelo macro sistema sociedade, também é requisitada uma adequação em prol do micro sistema econômico, levando a um conflito de interesses. Neste ponto evidenciamos a valoração aberrante dos sistemas quando aplicada a Teoria do Sistema de Luhmann em países de relativo status de fragilização do Estado Democrático de Direito. Não sendo aceitável valorar o micro sistema econômico em detrimento do macro sistema sociedade. Entretanto, a realidade não aceitável não se faz menos real por provocar tanto asco.

No que se refere à normativa de combate aos crimes de colarinho branco, podemos apontar enxerto mais facilmente delimitado e que sustenta o até aqui discorrido, da seguinte forma: a sociedade, macro sistema, clama por adaptações dentro do micro sistema direito para que seja promovido o enfrentamento dos crimes mencionados, este por sua vez sofre forte pressão do micro sistema econômico para que tais adaptações não ocorram, visto que tal normativa incidiria exatamente em seu âmago, contra aqueles que “regem tal sistema”. Ponderados os vetores da macro sociedade e do micro econômico incidentes sobre o direito, prepondera-se o econômico e, deste feito, cabe somente ao micro sistema direito responder ao

macro sistema sociedade uma informação adulterada, que se conforma em uma normativa deficiente no que diz respeito a sua eficiência, simbolizando à sociedade algo que de fato está ausente de efeitos reais, mas, a priori, possui força suficiente para mitigar os anseios sociais de efetivo controle dos crimes já mencionados.

Portanto, em face dos defeitos apontados em tópico pertinente, a eficiência do combate aos crimes de colarinho branco já se mostra falha no momento em que o órgão responsável pela investigação de tais crimes não é sequer treinado para identificar o delito em si. Mostrando-se assim, uma normativa simbólica, que é incapaz de alcançar os seus objetivos, servindo de placebo aos anseios sociais, e indicando um falso cumprimento das diretrizes exigidas pelo sistema da sociedade.

5 CONCLUSÃO

O sistema penal é instrumento do sistema de classes, e como tal, consubstancia-se em escolhas políticas, que conforme tentou-se explicar, está primariamente colocada na mão da polícia. Nesse sentido, a atividade policial resulta na manutenção e na perpetuação das classes sociais mais altas no poder. Isso porque os crimes de colarinho branco acabam recebendo uma imunidade, estando excluídos do controle criminal e constituindo, assim, uma enorme cifra oculta.

Dessa forma, a seletividade do controle social mostra-se totalmente discriminatória, etiquetando delinquentes através do seu status social. Para tanto, Baratta (2011) conclui que as malhas penais são de fato muito mais largas quando se referem a tipos penais relativos às classes no poder e acabam por escapar em suas formas mais refinadas.

Ademais, quando uma pessoa é selecionada pelo sistema penal e utilizada como instrumento para justificar o próprio exercício do poder deste está configurada a situação de vulnerabilidade dessa pessoa (ZAFFARONI, 2001). Deste bordo, conclui Zaffaroni (2001) que é a vulnerabilidade ao sistema penal que decide a seleção, e não o cometimento do injusto, por isso que os crimes de colarinho branco, por piores que sejam, são indiferentes penais.

Portanto, a cifra negra dos crimes de colarinho branco torna-se elevada pela falta de interesse do sistema em investigar essas infrações penais. O sistema precisou selecionar as infrações penais a serem investigadas e punidas, e por fatores vistos alhures, os crimes de

colarinho branco não se inserem nessa seletividade. A polícia judiciária representa assim, um primeiro erro na aplicação da lei penal, pois a partir de escolhas políticas recusa-se a investigar os crimes complexos do colarinho branco, voltando todo seu poderio para a persecução dos crimes comuns cometidos pelos mais pobres.

REFERÊNCIAS

BAKER, John S. **The Sociological Origins of “White-Collar Crime”**. Ano: 2004. Disponível em: <<http://www.heritage.org/research/reports/2004/10/the-sociological-origins-of-white-collar-crime>>. Acesso em: 22 set. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4042>>. Acesso em: 22. set. 2014.

LUHMANN, Niklas. **O Conceito de Sociedade**. In: NEVES, C.B; SAMIOS, E.B. (Org.). Niklas Luhmann: A nova teoria dos Sistemas. Porto Alegre. 1. ed. UFRGS. 1997

STRADER, J. Kelly. **Understanding the white collar crime**. Los Angeles, California, Usa: Lexisnexis, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donal R. **Criminology**. 10. ed. California, Santa Barbara: J.b. Lippincot Company, 1978.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Branco**. 4. ed. Madrid: Ediciones de La Piqueta, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WHITE COLLAR CRIME POLICE: A REVIEW OF SELECTIVE AND SYMBOLIC CRIMINAL INVESTIGATION

ABSTRACT

The scope of this article is to clarify and criticize the work done by the police in criminal investigation, analyzing their flaws before the

white-collar crime and criminological justification for police inaction on white-collar criminals. It will be used the concepts found in the doctrine of Sutherland, in order to identify the social meanings of a criminal investigation failure. From this it will come to an undeniable fact that the selectivity and criminal symbolism is rooted in our society, reflecting primarily in the police, that is absolutely unprepared to deal with complex white collar crimes, resulting in huge dark numbers that are covered by the flaws of those responsible on dealing with these crimes.

Keywords: Police activity. White Collar Crimes. Criminal selectivity. Criminal symbolism.